



**RIO GRANDE DO NORTE**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA TRIBUTAÇÃO - SET

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
10 / 06 / 2021

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**PROCESSO SEI Nº 00310118.000260/2018-92**

**PAT Nº: 750/2018-2ª URT**

**RECURSO: VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: DAMIÃO CÂNDIDO SANTANA**

**CORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**

**CONSELHEIRA: JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO**

### ACÓRDÃO Nº 0038/2021 - CRF

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/CRF. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. AFASTAMENTO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Autuado pela falta de recolhimento de ICMS declarado em GIM, o Recorrente restringe-se a arguir a nulidade do procedimento por violação ao direito a ampla defesa e ao contraditório, sob alegação de falta de indicação do inciso que indica o prazo do recolhimento, argumento meramente protelatório, pois as provas constantes nos autos demonstram o descumprimento da obrigação prevista no art. 150, inciso III do RICMS, vigente à época da autuação, qual seja, a obrigação do contribuinte de recolher o imposto devido na forma e nos prazos previstos na legislação. Preliminar de nulidade não acolhida.

2. Recorrente arguiu a decadência com base no § 4º, art. 150 do CTN, contudo, não há como prosperar tal argumento pois se as operações objeto da autuação não foram escrituradas/apuradas/declaradas, obviamente também não poderiam ser homologadas, e, portanto, estão sujeitas a regra do 173, I do CTN e a Súmula 7/CRF (O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados) e também na Súmula 555 do STJ "Quando não houver declaração do

débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa). Acórdãos precedentes: 99, 107/20; 31/21.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 13, 21, 25, 36/21.

4. Contribuinte, no mérito, não contestou a autuação, caracterizando assim a não instauração do litígio. Dicção do art. 84 do RPAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 40/21.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa ou quando deixe de defini-la como infração em relação a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, como é o caso da penalidade pelo não recolhimento do ICMS declarado através de GIM e não recolhido que foi extinta nos termos da Lei nº 10.555/2019, remanescendo apenas o imposto. Dicção do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 51/20.

6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de abril de 2021.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado